

SUELI APARECIDA VINHATO

As Recentes Inovações no procedimento de Adoção

Bacharel em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS/SP
2010**

SUELI APARARECIDA VINHATO

As recentes Inovações no procedimento de adoção

Monografia apresentada à banca ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação específica do Professor MS. Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2010**

Folha de Aprovação

Assis, 17 de setembro de 2010

Assinatura

Orientador: _____

Examinador: _____

Dedicatória

Aos meus pais, José Vinhato e Milca Ferreira Vinhato, minhas irmãs Elisângela Vinhato e Elaine Vinhato e a meu filho Vitor Eduardo Vinhato e meus cunhados Alessandro Rodrigues e Paulo Sergio Davanso.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, pois sem ele não teria tido forças para prosseguir, depois a toda minha família que sempre esteve presente me apoiando. A todos os professores do direito, principalmente ao meu orientador Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

Agradeço a quem me apoiou e também aos que não apoiaram e até criticaram, pois a vida é feita de todos os sabores e opiniões, e ainda que eu não faça parte do padrão tradicional, me sinto em casa em todos os lugares, pois vivo no mundo.

Portanto, para todos os meus colegas de classe, amigos ou companheiros desta caminhada de cinco anos, pois cada um a sua maneira contribuiu para que eu estivesse aqui neste último ano.

As minhas amigas, companheiras de trabalho que são mais que simples trabalhadoras, são profissionais guerreiras, trabalhando com o coração.

Ao meu grande amor que com sua ausência também contribuiu para que estes cinco anos fossem cumpridos, pois nossa vida é feita não só de presenças, mas também de ausências, que fazem com que possamos melhor apreciar a presença das pessoas amadas.

Resumo

O instituto da adoção, como será preconizado nesse trabalho, reporta-se, inicialmente a épocas passadas, em que era constante o poder incisivo dos pais sobre os filhos, decidindo até por sua vida e morte. Como objetivo primordial desse estudo, tem-se o instituto da Adoção que visa a formar uma nova família a quem não a tem, um lar substituto a quem o perdeu. Tendo em vista que a família representa um alicerce, uma base na vida de todo ser humano, importante estar atentos às novas concepções e formas de entidades familiares. Levar-se-á como norte resolutivo de todo esse trabalho um alicerce legal, voltado às leis norteadoras do instituto, a exemplo da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/80 e Diploma Civil de 2002, em confronto com épocas passadas, como o antigo Diploma Civil de 1916. Por fim, como ápice de todo esse itinerário acadêmico, focaremos os procedimentos e alterações sobre adoção, consagrados pela Lei 12.010/09, que trouxe relevâncias contundentes à Lei 8069/90 (ECA).

Palavra-chave: Adoção. Família .Inovações.Procedimentos

Abstract

The Institute of adoption, as is advocated in this work, refers initially to the past, when the Power was Constant focus of the parents upon the children, deciding even for his life and death. As primary concept, it is an institute that aims to form a new family who does not have it, one foster home to the one who lost. Tends in view that the family represents a foundation, a base in every human being life, important to be attentive to the new conceptions and forms of family entities. It will be also shown as north of all this work a legal foundation, dedicated to the laws that guide the institute, like the Constitution of 1988 and Law 8.069/80 and Civil Diploma of 2002, compared with previous ones, as the old Civil, from 1916. Finally, as the culmination of this entire academic route, it will be shown the procedures and changes made by Law 12.010; 09, which brought relevancy to law 8069/90.

Key works: Adoption. Family.inovation.Procedures

Sumário

Resumo.....	06
Abstract.....	07
Introdução.....	09
I – Instituto da adoção em geral.....	11
1.1 – Considerações Históricas.....	13
II – Instituto da adoção –Conceito e Natureza Jurídica.....	13
2.1 – Conceito de Adoção.....	13
2.2 – Natureza Jurídica da Adoção.....	14
III – A adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	17
3.1 – A Adoção no Código Civil de 1916.....	17
3.2- Eca Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.....	18
3.3 – Código Civil de 2002.....	20
3.4 – Constituição Federal 1988.....	21
IV – Novo Procedimento da Adoção Lei 12.010/2009.....	24
4.1 – Mudanças Relevantes.....	24
4.2 – De quem pode adotar.....	27
4.3 – Falha previdenciária para adotantes homens.....	30
4.4 – Da Adoção Internacional.....	32
V – Conclusão.....	37
Referências.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi baseado em pesquisas bibliográficas, documentos eletrônicos, noticiais gerais obtidas pelos meios de comunicação em massa e inclusive experiências próprias adquiridas com o tempo e tem o objetivo de falar sobre o instituto da adoção.

Este trabalho vai conceituar a Adoção e trará quais as inovações ocorridas com a nova lei, suas aberturas ou dificuldades em relação anterior.

Atualmente vivemos uma situação bem difícil na adoção, pois de um lado temos muitas pessoas interessadas e dispostas a adoção e por outro lado muitas e muitas crianças e adolescentes a espera de um lar.

A equação parece fácil, pois seria só unir as duas pontas de duas vontades idênticas, uma querendo adotar e outra esperando por isso ansiosamente.

Mas não é tão fácil assim, pois em recente pesquisa mostrada pela Rede Globo, embora tenham muitas pessoas dispostas a adotar, estas pessoas preferem recém nascidos brancos e as crianças disponíveis para adoção nem sempre ou a maioria das vezes não atendem a este critério. Sendo, já crescidinhas e de cor parda, negra, e outras misturas de raças presentes em nosso imenso país.

Portanto, a Lei prevê orientação as pessoas interessadas a adotar para que ampliem sua natural resistência e possam dessa forma adotarem crianças e adolescentes que sejam de raças e cores diferentes, doentes ou com alguma limitação. Pois, também é normal esta resistência quando pensamos em adotar, se partimos do princípio que queremos um filho, queremos um bebê. O objetivo é chegarmos o mais perto possível da realidade biológica.

E embora, a lei tenha sempre o objetivo de melhora, às vezes temos a nítida impressão de sistemas lentos e burocráticos que envolvem vidas humanas que precisam de acolhida e amor de ambos os lados.

O objetivo deste trabalho foi falar um pouco de um assunto atual e de extrema relevância social, tendo como base alguns consagrados escritores e os meios de comunicação atuais.

Em nosso ordenamento jurídico, inicialmente duas eram as espécies de adoção: uma simples e uma plena. Com as dificuldades para fazer a adoção houve o início da adoção à brasileira, que nada mais do que um jeitinho brasileiro para burlar a lei e passar a ser pai diretamente.

Este trabalho de conclusão está dividido em quatro capítulos. O primeiro trata rapidamente da adoção no contexto histórico. O segundo trata da conceituação e natureza jurídica. O terceiro enfoca a adoção em cada um dos códigos tanto anteriores, como atuais. Por fim no quarto será dado enfoque a nova lei de adoção.

I – Instituto da adoção em Geral

1.1 – Considerações Históricas

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a adoção tem origem na necessidade de dar continuidade à família, nos casos de pessoas sem filhos. Fustel de Coulanges, mostra a adoção como forma de perpetuar o culto familiar aos antepassados. Se houver a extinção da família não há quem cultue as memórias dos antepassados (ancestrais).

Há notícias, nos códigos de Hamurábi e de Manu da utilização da adoção entre os povos orientais. A bíblia nos dá notícia de adoções pelos hebreus.

Na Grécia, o objetivo a adoção era a manutenção do culto familiar aos antepassados pela linha masculina. O pai de família (pater famílias), que não tivesse herdeiro usava a adoção para suprir esta deficiência e o adotado por sua vez, assumia o nome e a posição do adotante e herdava, inclusive seus bens.

Em Roma a família era fundada unicamente no aspecto religioso, tendo o pai como chefe absoluto, o poder de vida e morte sobre os filhos e foi no direito Romano que encontrou disciplina e ordenamento sistemático e se expandiu rapidamente e ganhou contornos preciosos. **Segundo Coulanges, 1957, v.1:75, apud** “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”.

Em época mais recente, no período de Justiniano, surgiram duas formas de adoção em Roma, sendo uma adoptio plena onde era possível a adoção por parentes do adotando. E outra adoção minus plena, onde a adoção era feita por pessoa estranha a família do adotado. Na adoção minus plena, o filho não saía da sua família

originária e conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo e adquiria direito a herança do adotante. Nesta época é que nasce a idéia de que a adoção poderia imitar a filiação natural, esta idéia atravessou os séculos até os dias contemporâneos.

Na idade média caiu em esquecimento e foi ignorada pelo direito Canônico, visto que a família Cristã repousa no sacramento do matrimônio.

Na Idade Moderna, tendo a legislação da revolução Francesa como base, a adoção voltou novamente à sociedade.

Foi incluído no Código de Napoleão, de forma tímida, onde era admitida como a Romana, nos moldes da *minus plena*. Posteriormente foi ampliada, tornando-a mais próxima da *adoptio plena*, só não permanecendo os vínculos originários de parentesco.

De maneira geral, quase todas as legislações modernas admitem a adoção, voltadas principalmente para valores humanitários, ligados ao bem estar do adotado.

II – Instituto da adoção – Conceito e Natureza Jurídica

2.1- Conceitos de adoção

A Adoção é uma modalidade artificial de filiação. Ou seja, busca imitar uma situação de filiação natural. A filiação natural reside no vínculo biológico, genético, que pode ser a qualquer tempo comprovado com exame de DNA.

A Adoção busca com esta relação que é absolutamente jurídica e não sanguínea, mas pressupõe seja afetiva, a filiação artificial.

Sendo, portanto, um negócio jurídico que cria relação de paternidade e filiação entre duas pessoas estranhas ou não, mas que não possuam necessariamente laços biológicos, embora possa existir.

Maria Helena Diniz conceitua adoção: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoas que, geralmente, lhe é estranha. (...) Sendo, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil.”

“Para Silvio de Salvo Venosa:” A Filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas

afetiva. “A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico”

Para Caio Mario da Silva Pereira a conceitua como: “o ato pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim.”

Para Pontes de Miranda: “Adoção é o ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação.”

A busca pela adoção hoje, pretende muito mais, que apenas a manutenção da continuidade da família ou dos antepassados, objetiva acima de tudo alcance de um vínculo de amor.

Conclui-se que o ato de adotar consiste numa relação não biológica conhecida como filiação civil, resultante de um ato afetivo e concluído por uma sentença judicial.

A adoção em nossa atual legislação tem como objetivo maior o melhor interesse da criança ou adolescente adotado, sendo que o artigo 1625 do Código Civil deixa isso bem claro, vejamos:

Artigo 1625 Somente será admitida à adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

2.2 - Natureza Jurídica da adoção

A natureza jurídica da Adoção é controvertida, no Código Civil de 1916 era claro seu caráter contratual, pois era um negócio jurídico bilateral e solene, realizado por escritura pública com o consentimento das duas partes. E ainda admitia-se a sua dissolução, sendo as partes maiores e de comum acordo.

A linha francesa tradicional admite o instituto como contrato, sustentando que há necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante. Mas, existem situações em que esta vontade do adotando inexistente, o que dificulta a compreensão desta doutrina.

Com a Constituição Federal de 1988, entretanto, a adoção passou a ter sua constituição por ato mais complexo e sua efetivação por sentença judicial, previsto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1623, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e Artigo 227 parágrafo 5º da Constituição Federal.

Artigo 47 ECA “O Vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”

Artigo 1623 do Código Civil de 2002 “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”.

Artigo 227 par.5º da CF/88 “Adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

Portanto, a adoção não demonstra mais um caráter contratual, que ocorria anteriormente. Dessa maneira como ocorre com o casamento podem ser observados dois aspectos: um ato de vontade na sua formação e conforme Caio Mário da Silva Pereira, um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, gerando uma natureza institucional.

Juridicamente falando, inicialmente nos parece um contrato mesmo, mas um contrato unilateral em geral. Pois, uma criança que está em um abrigo, seja por proteção ou por já não ter mais os pais, não possui capacidade para saber se quer ou não aquela determinada pessoa que quer adota - lá.

Mas pensando melhor chegamos à conclusão de que se trata de um ato de amor, pois envolve duas vontades distintas e embora a criança ainda não possua a capacidade plena, possui o conhecimento ou o instinto e sabe que quer amor e atenção.

Pessoas adotam pelos mais diferentes motivos, atualmente as personalidades públicas internacionais estão adotando pelo mundo a fora. E não só uma criança, mas várias para a mesma família e de diversos países diferentes, como exemplo

clássico temos o Ator Brad Pitt e sua esposa Angelina Jolie, mas este é só um pequeno exemplo.

As pessoas comuns também adotam, só não existe tanta propaganda em torno deste ato.

III- A adoção no ordenamento Jurídico Brasileiro

3.1 – A adoção do Código Civil de 1916

O Código de 1916 a adoção aparece conforme nasceu tradicionalmente, ou seja, instituto voltado ao ato de conceder filhos àqueles cuja natureza tinha negado. Foi disciplinado com base nos princípios Romanos. Sendo um instituto nitidamente negocial, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a solenidade da escritura pública que a lei exigia em seu artigo 375. Segundo Silvio de Salvo Venosa a escritura pública era a substância do ato, conforme o artigo 1341. Sendo confirmada com a averbação da escritura no registro civil, não havendo necessidade de intervenção judicial. A adoção não podia ser subordinada a condição ou termo (artigo 375) e no ato da adoção seriam declarados os apelidos que o adotado passaria a usar, conforme artigo 2º da lei 3.133/57:

Artigo 2º parágrafo único O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Como manifestação de vontade bilateral, era ato de direito privado, sem interferência Estatal. Não existia estágio de convivência, nem mesmo restrições referentes ao adotante de outra nacionalidade, que não a Brasileira.

Inicialmente com a lei 3071 de 01 de janeiro de 1916, a adoção era concedida apenas aos maiores de 50 anos, sem prole legítima e com pressuposto de que nesta idade seria impossível filhos naturais.

Em 1957 surge a lei 3.133 onde o próprio conceito de adoção foi alterado, pois trouxe um caráter muito mais assistencial, já que antes a preocupação era só os direitos de quem estava adotando e não do adotado. Passam a poder adotar as pessoas a partir dos 30 anos com o sem prole natural, entretanto, os filhos adotados não são equiparados aos naturais, conforme redação artigo 377 do então Código Civil “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

A adoção disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado totalmente na nova família, sendo simples. Pois o artigo 377 do mencionado diploma dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”

Por este motivo, onde os adotantes acabavam tendo que partilhar o filho adotivo com a família original, houve o surgimento de uma prática ilegal conhecida com adoção à brasileira ou adoção simulada. O pais adotivos pegavam à criança e registravam em seu próprio nome, como se fosse filho natural. Muitas crianças ficavam com dois registros de nascimento, pois ninguém sabia oficialmente desta adoção forjada. As principais características deste código:

- 1 – adotante 16 anos mais velho que o adotando, com mais de 30 anos de idade
- 2 – se o adotante fosse casado, casamento com duração superior a cinco anos
- 3 – duas pessoas não podiam adotar conjuntamente se não fossem marido e mulher
- 4 – o tutor ou curador podia adotar; depois de prestadas as contas
- 5 – escritura pública
- 6 – possibilidades de adoção por estrangeiro sem restrições

3.2 - ECA – Lei 8069 de 13 de julho de 1990

Em seu artigo primeiro, já determina seu objetivo, que é a proteção integral a criança e ao adolescente.

São consideradas crianças, as pessoas até 12(doze) anos de idade incompletos e adolescentes, as pessoas entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

As crianças e adolescentes possuem todos os direitos que qualquer pessoa possui e ainda conta com a proteção integral determinada nesta lei, devido a sua condição de menor.

Inclusive, neste ano de 2010, mas precisamente no mês de julho, foi aprovada uma lei onde não é permitido nenhum tipo de castigo físico a criança ou adolescente. Ainda, que seja uma chinelada. Isso, portanto, é a proteção integral que vem expressa no primeiro artigo da lei.

Como, já mencionado a família tem o papel maior e mais importante, nos sentido de cuidar e encaminhar as crianças e adolescentes, mas quando a família não é capaz de concretizar tal responsabilidade esta será exercida pela sociedade e pelo poder público.

Uma destas maneiras é a adoção, pois quando não é mais possível a manutenção da criança em sua família natural, onde possuem seus laços sanguíneos, o Estado dará o suporte para que esta criança seja adotada.

Com a entrada em vigor desta Lei, o instituto da adoção passou por nova regulamentação, e trouxe como principal inovação a regra que a adoção seria sempre plena para menores de 18 anos. A adoção simples, do Código de 1916, ficaria restrita aos adotados que fossem maiores de 18 anos.

Ficam, portanto, distintas duas espécies de adoção: a civil e a estatutária. A adoção civil era a tradicional, regulada pelo Código Civil de 1916, que era chamada de restrita, pois não integrava o adotando totalmente na família do adotante, ficando este ligado aos seus parentes naturais. Só o poder familiar passava ao adotante.

A adoção plena era a estatutária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para menores de 18 anos. Era plena, pois integrava o adotando totalmente a família do adotante e totalmente desligada de seus parentes naturais, exceto referente aos impedimentos para o casamento.

Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

E ainda esta lei trouxe em sua pauta primordial a igualdade entre filho adotivo e filho natural (legítimo), tanto para fins sucessórios ou outro motivo qualquer.

Artigo 41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Importante esclarecer que a adoção é irrevogável, salvo o caso de maus tratos pelos pais. Neste caso, assim como ocorreria com os pais naturais, estes perderiam o poder familiar. Seriam estes então, encaminhados para instituição para menores ou os coloca sob guarda de algum parente.

3.3 – Código Civil de 2002 – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002

No Código Civil de 2002, o instituto da adoção passou a compreender tanto crianças e adolescentes como a de maiores, com as mesmas regras, sendo, portanto necessário procedimento judicial para ambos os casos. Portanto, ainda subsistem as regras constantes do ECA, por não conflitarem com nova legislação, sendo:

Vedação de adoção por procuração (artigo 39 – eca) – Esta medida faz com que seja mais difícil as tentativas de burlar a lei e a averiguação pessoal do adotante.

O estágio de convivência (artigo 46 eca) – Este estágio é necessário para que seja avaliada a compatibilidade entre adotado e adotando, e que haja menor número de crianças abandonadas após adoção.

A irrevogabilidade da adoção (artigo 48 – eca) – É imprescindível que seja irrevogável, pois como seria possível ao primeiro problema devolver a criança adotada, como se fosse uma mercadoria a ser trocada.

Da restrição de adoção de ascendentes e irmãos do adotando (artigo 42 eca) – Esta restrição é necessária para que não seja confundida a identidade do adotado, pois seria absurdo serem filho e irmão da mesma pessoa ou filho e neto.

Os critérios para expedição de mandado e respectivo registro no termo de nascimento do adotado.

Crítérios para a adoção internacional (arts 31, 51 e 52 eca) – possuem uma serie de regras que serão classificadas mais adiante.

A manutenção de cadastro de adotantes e crianças e adolescentes em condições de serem adotados junto ao juízo da infância e da juventude, para que exista maior rapidez na adoção, e devera ser feita prévia consulta aos órgãos técnicos competentes (artigo 50 caput e par). 1º.

Artigo 39A adoção de criança e de adolescente rege-se-a segundo o disposto nesta lei
Parágrafo único: É vedada à adoção por procuração

Artigo 46 A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Artigo 48 A adoção é irrevogável

Artigo 42 (.....) Parágrafo 1º Não Podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando

Artigo 31 A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Artigo 52 A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.
Parágrafo único: Competira à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

3.4 – Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal, nossa Lei maior deixa claro em seu artigo 227 caput, abaixo mencionado qual a responsabilidade da família e, portanto, a seriedade da adoção como um instituto de filiação, ainda que artificial.

Artigo 227 caput É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação. À educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 6º O filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Este ato é um ato complexo e de responsabilidade permanente, como filho biológico, é inserir uma criança no seio de uma família de forma definitiva e com todos os vínculos de filiação natural, sendo irrevogável.

E como a própria lei determina, a responsabilidade é primeiro da FAMILIA, vindo a seguir os demais responsáveis.

Para tanto, o estado e a sociedade são responsáveis, mas a maior parcela de responsabilidade parte de quem deve cuidar e educar primordialmente, ou seja, a família. É no âmbito familiar que descobrimos a vida, que aprendemos as noções básicas de educação, higiene, respeito ao próximo, religião e cultura familiar e iniciamos a vida social.

Parece não haver de forma clara uma conceituação para família, pois não há identidade de conceitos para Antropologia e para Sociologia. Pois, a despeito desta divergência de conceitos, ainda existe uma flutuação nele, referente à sociedade, o tempo e o espaço.

De qualquer maneira, segundo Carlos Roberto Gonçalves, o vocabulário família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto,

de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

E o parágrafo 6º iguala todas as filiações, na havendo nenhuma distinção em filho biológico e filhos adotivos, ou havidos ou não na constância do casamento.

Por fim, toda intervenção na vida da criança e do adolescente deve atender prioritariamente os seus interesses e direitos, nunca sendo negligenciados ou colocados em segundo plano.

IV – Novo Procedimento da adoção, consagrada pela lei 12.010/2009

4.1 – Mudanças Relevantes

Esta lei vem para aprimorar a adoção e tentar tornar mais fácil este ato que por si só já é muito complexo, embora pareça muito simples. A lei regulamenta e altera alguns artigos do Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção no Brasil foi reformulada pela nova Lei de Adoção (Lei n.º 12.010/2.009), sancionada em 03 de agosto de 2.009, publicada no Diário Oficial da União em 04 de agosto de 2.009, a qual entrará em vigor em 90 dias.

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do Artigo 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Parágrafo 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei 8.069, de julho de 1990, e na Constituição Federal.

As novas regras, em síntese, estão dispostas abaixo de forma direta, vejamos:

Foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, o qual reúne os dados das pessoas que querem adotar e das crianças e adolescentes aptos para a adoção, de modo a impedir a “adoção direta” (em que o interessado já comparece no Juizado da Infância e Juventude com a pessoa que quer adotar); também estabelece uma preparação psicológica, de modo a esclarecer sobre o significado de uma adoção e promover a adoção de pessoas que não são normalmente preferidas (mais velhas,

com problemas de saúde, indígenas, negras, pardas, e amarelas). A inscrição para quem pretende adotar será deferida quando o interessado dirigir-se ao fórum local, de posse do documento de identidade (RG) e comprovante de residência, no qual receberá informações necessárias para dar continuidade à sua inscrição.

Traz o conceito de família extensa (ou ampliada), pelo qual se devem esgotar as tentativas de a criança ou adolescente ser adotado por parentes próximos com os quais o mesmo convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Assim, por exemplo, tios, primos, e cunhados têm prioridade na adoção (não podem adotar os ascendentes e os irmão do adotando).

A família substituta é aquela que acolhe uma criança ou adolescente desprovido de família natural (de laços de sangue), de modo que faça parte da mesma. Está situação deverá ser precedida de preparação gradativa antes e após a colocação da criança ou do adolescente.

Estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar, independente do estado civil (casado, solteiro, viúvo, etc.). Contudo, em se tratando de adoção conjunta (por casal) é necessário que ambos sejam casados ou mantenham união estável.

A adoção dependerá de concordância, em audiência, do adotado se este possuir mais de 12 (doze) anos.

Irmãos não mais poderão ser separados, devem ser adotados pela mesma família, sendo que isso ocorrerá só em situações de risco comprovado ou outra situação que se justifique tal solução, mas deverá ser evitada a quebra dos vínculos fraternais.

A adoção conjunta por união homo afetiva (entre pessoas do mesmo sexo) é vedada pela lei. Não obstante, o Poder Judiciário já se decidiu em contrário, em caso de união homo afetiva estável.

A gestante que queira entregar seu filho (nascituro) à adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude.

A lei estabelece também como medida protetiva a figura do acolhimento familiar, a qual a criança ou o adolescente é encaminhado para os cuidados de uma família acolhedora, que cuidará daquele de forma provisória, até encontrar um lar ou pessoa interessada e apta à sua adoção.

A lei ainda determina que crianças e adolescentes que vivam em abrigos (espécies de acolhimento institucional) terão sua situação reavaliada de 06 (seis) em 06 (seis) meses, tendo como prazo de permanência máxima no abrigo de 02 (dois) anos, salvo exceções.

Em se tratando de adoção internacional (aquela na qual a pessoa ou casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil), esta somente ocorrerá se não houver, em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa habilitado para adotar, ou, em segundo, foram esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (se adequado no caso sob análise à adoção por esta). Por fim, os brasileiros que vivem no exterior ainda têm preferência aos estrangeiros.

Se for solicitado pelo adotante, o registro civil pode ser lavrado no Cartório de Registro Civil do Município de sua residência e nenhuma observação sobre o ato poderá constar nas certidões do registro.

O adotado tem o direito de saber sobre sua própria origem, sendo que pode obter acesso sem restrições ao processo que deu origem a sua adoção.

Esta lei ampliou vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a melhor atender os interesses destes.

No que tange aos princípios que regem esta lei, são essencialmente os princípios constitucionais para pessoa humana, sendo eles: proteção integral e prioritária às

crianças e aos adolescentes; responsabilidade primária e secundária do poder público; privacidade, ou seja, a criança e o adolescente terão sua intimidade preservada; intervenção precoce, que determina que seja feita assim que houver conhecimento de alguma irregularidade na situação desta criança ou adolescente; juntamente com a intervenção mínima, onde será efetuado o menor número de mudanças possíveis e pelas autoridades e instituições que possuam esta competência; haverá a responsabilidade parental e prevalência da família, procurando manter a criança e o adolescente a mais integrada possível a sua família natural e que os pais assumam os deveres para com seus filhos, tudo dependendo da situação concreta; a criança e o adolescente serão informados dos atos que os envolve e será obrigatória a oitiva destes jovens, respeitando-se é claro a idade de cada um e sua compreensão dos fatos.

Existe um projeto de intervenção mínima no que diz respeito à criança que sofreu algum tipo de abuso de natureza sexual. De forma que a criança ou adolescente ao prestar as informações relativas ao fato ocorrido não tenha que fazer isso mais do que uma vez. O método consiste em que ela seja ouvida em uma sala com um profissional capacitado (psicóloga, por exemplo), onde terá um questionário e será respondido uma única vez e este questionário, bem como toda situação será gravada e não mais será pedido informações a esta criança ou adolescente.

Hoje, quando ocorre uma agressão desta ordem, a criança ou adolescente fala com a professora, com mãe, com o policial, com a pessoa do conselho tutelar, com o médico, com a assistente social, etc... em uma cadeia sem fim de perguntas, onde é constrangida e desrespeitada em sua condição de menor.

4.2 - Quem pode adotar:

Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

Para a adoção conjunta, é indispensável que sejam os adotantes casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Neste caso, desde que seja demonstrado efetivo benefício ao adotando, era assegurada a guarda compartilhada, conforme artigo 1584 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

A Adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Cabe ressaltar que qualquer pessoa pode adotar, desde que esteja apta e que em cada foro regional e comarca a autoridade judiciária deverá ter um registro de pessoas aptas e que pretendem adotar.

Sendo estes (homens, mulheres), independentemente de seu estado civil (viúvos, divorciados, solteiros) e até mesmo residentes fora do País. Desde que possuam estabilidade financeira.

Muito relevante é o fato de agora os irmãos terem que ser adotados conjuntamente, e não mais separados como antes. E também, quando já estiverem com 12 anos, haver a necessidade de seu consentimento para que seja efetivada a adoção.

Conforme a lei a adoção será uma medida excepcional e irrevogável, que só será aplicada quando já se tiverem esgotadas a tentativas de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa.

O caso de candidato brasileiro, apto à adoção, terá sua inscrição deferida mesmo não estando ainda cadastrado conforme o previsto, quando estiverem comprovado os vínculos de afetividade e afinidade (parentes) ou estiver sob guarda ou tutela do pretendente a adoção.

Artigo 50 parágrafo 13 Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando:

I – Se tratar de pedido de adoção unilateral

II – for formulado por parente com o qual a criança mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei.

A nova lei de adoção, que vem como uma regulamentação e ampliação dos direitos já existentes, ainda deixou uma lacuna em sua redação ao não dar ao homem que adota as mesmas condições concedidas a mulher. Dentro das devidas proporções, no passado teria sentido a falta da regulamentação, pois era o casal que podia adotar. Agora com a adoção por qualquer pessoa, seria lógico que o homem ao adotar tivesse o benefício da licença de 120 dias para cuidar do filho adotivo recém nascido, mas isso parece ainda ser um sonho distante.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a adoção por homossexual, individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando. Decidiu a propósito o tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens”.

Nosso Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais porque a união estável só é permitida entre homem e mulher.

Entretanto, existem casos em que o supremo já autorizou a adoção por casal homossexual. Pois, a sociedade vai caminhando em passos largos e nem sempre a lei acompanha na mesma rapidez.

Artigo 226 CF/88 A Família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

Parágrafo 3º Para efeito da proteção do estado é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Artigo 1723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Está situação parece estar caminhando para seu fim, pois não existe nenhum motivo lógico para proibir a adoção por casal homossexual, sendo só o preconceito que permanece entre nós que pode interferir nesta questão. Em uma família composta por casal tradicional casado pode haver desrespeito, discórdia, abusos e situações extremas, que nenhuma maneira são previstas ou que são toleradas, sendo, portanto, impossível saber qual a família trará algum tipo de lesão a criança ou adolescente. O critério sobre a definição pessoal da sexualidade não diz nada sobre o adotante.

E não se trata de defender minorias, mas sim de defender o direito da criança e do adolescente a poder ter uma família e não passar a maior parte de sua vida em um lar, esperando uma adoção que não chega.

Pois, embora a previsão legal seja otimista e que seja proibida a permanência da criança e do adolescente em lares institucionais por mais de dois (2) anos, é sabido que este prazo não corresponde à realidade dos fatos.

Sabe-se do objetivo benéfico da lei, só que não parece haver praticidade nenhuma em sua execução.

4.3 – Falha previdenciária para adotantes homens solteiros

A falha ou falta de regulamentação existe a partir do momento em que foi liberada a adoção por pessoas solteiras, de ambos os sexos. Se a possibilidade existe todas as regras sociais devem caminhar no mesmo sentido. E neste caso não aconteceu

isso, portanto, a mulher (solteira, casada, homossexual) tem a possibilidade de desfrutar o salário maternidade e o tempo de 120 dias para conviver com seu bebê adotado. O homem por sua vez não obtém o mesmo privilégio. Sendo casados a esposa ficará com o bebê, se forem solteiros ou homossexuais, não será possível ficar com o recém nascido.

Segue algumas partes da proposta publicada por Antonio Borges de Figueiredo (Doutorando em Direito – Instituição Toledo de Ensino - ITE, mestre em Direito – UNESP e professor no Centro Universitário Moura Lacerda) no *Júris Síntese* nº 71 maio e junho de 2008- Benefício na Adoção Masculina e Inclusão Social:

Não há previsão legal de licença trabalhista ou benefício previdenciário no caso de adoção de crianças ou de guarda para fins de adoção concedida ao segurado do sexo masculino.

Convém salientar que a mesma lacuna pode ser constatada na doutrina e na jurisprudência, talvez porque a matéria ainda é recente e por falta do exercício do respectivo direito de petição ou de pretensões deduzidas judicialmente.

Busca-se aqui suscitar o debate, sem pretensão de esgotar o assunto, que é de inegável relevância jurídica, científica e social.

O Salário Maternidade é um benefício devido pela Previdência Social à segurada durante cento e vinte dias, cujo início pode ocorrer a partir do vigésimo oitavo dia anterior à empregada ou segurada trabalhadora avulsa (artigo 71 de lei 8.213/1991).

Exige-se o preenchimento da carência de dez meses para as seguradas contribuintes individuais, seguradas facultativas e seguradas especiais, mas em caso de parto antecipado, esse prazo é reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado (artigo 25, inciso III e parágrafo único, da lei 8.211/1991).

Independente do cumprimento de carência a concessão do salário maternidade para a segurada empregada doméstica, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica (artigo 26 VI, da lei 8213/1991).

Além disso, a lei 10.421/2002 acrescentou o artigo 71- A a Lei 8.213/2001 e o artigo 392-A a CLT, respectivamente, sobre o salário maternidade e licença maternidade, em caso de adoção ou guarda para fins de adoção de criança com idade não superior a oito anos, independentemente da concessão do mesmo benefício a mãe biológica da criança.

No caso de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, cuja comprovação deve ser efetuada mediante apresentação da competente certidão judicial, a duração será de 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias se a criança tiver entre quatro anos de idade e de trinta dias se a criança tiver entre quatro e oito anos de idade.

Logo após a publicação da lei 10.421/2002, já era timidamente salientada sua omissão quanto ao adotante ou guardião e a possibilidade de preenchimento da lacuna legal pela jurisprudência quanto à licença paternidade.

Em obra sobre salário maternidade, há sobre licença paternidade por adoção ou guarda a lacônica lição de Miguel Harvath Junior “Já que a própria Constituição Federal prevê igualdade entre homens e mulheres, e considerando-se que tanto homens quanto mulheres, casados ou solteiros podem adotar, muito provavelmente, em futuro próximo, os tribunais terão de se pronunciar sobre a extensão de licença adoção aos pais.

4.4 – Da adoção Internacional

A adoção por estrangeiro será concedida só em último caso, sendo a preferência dada aos brasileiros. Entretanto, a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente será efetivada se for comprovado:

Artigo 51 Considera adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo dois da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Parágrafo 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no artigo 50 desta lei;

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 desta lei.

1 – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais de pessoas aptas, sem qual não será possível esta adoção.

2 – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interdisciplinar, onde será ouvido e sua opinião será devidamente considerada.

3 – Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

4 – A adoção internacional terá como pressuposto a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais.

5 – O estrangeiro interessado em adotar fará um pedido de habilitação a Autoridade Central em matéria de adoção internacional em seu país de residência. Após esta

certificação de aptidão um relatório será enviado a Autoridade Brasileira, tudo conforme a Lei 8.069/90. Vejamos a mesma de forma literal:

Artigo 165. São requisitos para a concessão de pedidos em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos

IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Artigo 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Parágrafo 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

Parágrafo 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

Parágrafo 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será acolhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

Parágrafo 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

Parágrafo 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

Parágrafo 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do poder Judiciário preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal da garantia do direito à convivência familiar.

Artigo 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único: Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Artigo 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos a autoridade judiciária em igual prazo.

Artigo 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste capítulo.

Artigo 170 Concedida à guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quanto à adoção, o contido no artigo 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Para os brasileiros que pretendam adotar e residem fora Brasil, mas em países que ratificaram a Convenção de Haia, o processo de adoção será julgado pela legislação vigente no país onde estão atendido o disposto na alínea c do artigo 17 da referida Convenção. A sentença será homologada pelo Supremo Tribunal Federal, quando não for seguido o que diz o dispositivo mencionado.

Artigo 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

(...)

c) As autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção.

Para os brasileiros residentes fora do Brasil, em país onde não foi ratificada a Convenção de Haia, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Lei 8.069/90 em seu artigo 52B parágrafo 2º, caso venha a ingressar no Brasil novamente.

Artigo 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processado em conformidade com legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

(...)

Parágrafo 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressando no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme dados obtidos, em sites sobre adoção, foi constatado que os estrangeiros são os adotantes que fazem pouca ou nenhuma exigência a respeito do sexo, cor e idade das crianças e adolescentes adotados.

Já nesse quesito os brasileiros ainda permanecem querendo adotar as crianças brancas e de preferência do sexo feminino. Os meninos negros acima de cinco anos são totalmente esquecidos nas filas de adoção e se tiverem irmãos esta situação se complica ainda mais, pois agora o objetivo é que os irmãos sejam adotados em conjunto.

V - Conclusão

Conclui-se após leitura da nova lei de adoção que está busca ampliar os direitos das crianças e dos adolescentes, de forma que eles possam ver os seus direitos atendidos.

E que possam acima de tudo ter um lar adequado, para que se tornem pessoas passíveis de direitos e cumpridoras de seus deveres, pois uma pessoa não é só detentora de direitos, os deveres também são inerentes a pessoa humana.

A criança e o adolescente que tiver seus direitos básicos como saúde, educação, lazer, família, dignidade, terá uma carga de conhecimento e caráter para ser um cidadão inserido na sociedade. Um profissional, um pai e um amigo que possa exercer plenamente seus direitos e deveres.

Ao longo dos anos nossa legislação, como as demais foi evoluindo para melhor atender os anseios da sociedade contemporânea. Vivemos épocas de mudanças intensas tanto tecnológicas como na sociedade em geral.

Existe a união estável, praticamente equiparada ao casamento, com poucas diferenças só na sucessão. As relações homo afetivas, antes inimagináveis já trilham seu caminho em busca de seus direitos efetivos.

Com um pequeno “clic” podemos falar com outro extremo do planeta. As mudanças estão rápidas e presentes em nosso dia a dia.

Neste contexto houve mudanças nas relações de adoção que carregam agora uma carga de afetividade, elemento fundamental da vida familiar. O antigo Pátrio Poder, cedeu seu lugar ao Poder Familiar, que será exercido de forma ampla por ambos os cônjuges.

Conclui-se com este trabalho que mesmo com as mudanças na lei, esta ainda continua lenta e burocrática, e que é necessária maior rapidez nos atos processuais para que mais crianças sejam beneficiadas com um lar e mais pessoas possam ampliar suas famílias e terem um filho. E dentro deste mundo agora globalizado que vivemos que buscamos mais afeto e maior integração com a família.

Espera-se enfim que as pessoas se tornem mais desenvolvidas e esclarecidas e com isso melhore a maneira como as crianças e adolescentes são tratados e que todos tenham um lar digno.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) Brasília, DF: Congresso Nacional, 10 de janeiro de 2002.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF Senado Federal, 1988

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24. ed.v.5 São Paulo: Saraiva 2005

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro v. VI Direito de Família

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil v.6 Direito de Família

Site adoção passo a passo:
<http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/manual%20adoção.pdf>>pg12

http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-20010/2009/Lei/L12010.htm

Ulysses Bueno de Oliveira Júnior
Advogado; Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes, e Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual

Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; e-mail:
ulyssesbueno@bol.com.br; blog: direito - Brasil-

Convenção de Haia – site

http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/RESP_RS_07.05.2007.pdf

www.adoçãobrassil.com.bradoção brasil

www.consumidorbrasil.com.br//adoção.htmadoção passo a passo

www.cnj.jus.br/index.php?option=cadastro